



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15758.000476/2010-45
ACÓRDÃO	2001-008.059 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO CESAR BERNARDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO. AFERIÇÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA.

Constatado o recolhimento parcial de contribuições destinadas à seguridade social, com base nos valores registrados no CNIS, a fiscalização lançará de ofício o débito apurado, sem prejuízo da penalidade aplicável, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

A apuração da base de cálculo do lançamento fiscal lastreada nos informes contidos na DIRPF não é considerada arbitramento ou aferição indireta.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Weber Allak da Silva (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza, e o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima foi substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 - acórdão nº 12-75.172, que negou provimento à impugnação apresentada pela contribuinte, em face do AIOP - DEBCAD nº 37.202.922-1.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 87/97):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.202.922-1, consolidado em 14/10/2010), no valor de R\$ 15.588,30; acrescidos de juros e multas de ofício e de mora, contra a pessoa física acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 20/26), refere-se às **diferenças apuradas de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte do segurado contribuinte individual, incidentes sobre a remuneração auferida como profissional liberal, no período de 01/2007 a 12/2009.**

2. Informa a Auditoria Fiscal que através de consultas realizadas aos sistemas de fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB, foram constatadas **divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, e os valores registrados como base de cálculo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.**

2.1. Esclarece que o contribuinte, tendo sido intimado a apresentar documentos e informações acerca das divergências apuradas, apresentou tão somente **uma declaração corroborando os valores apontados como recolhidos pela fiscalização.**

DA IMPUGNAÇÃO

3. O interessado manifestou-se (fls. 55/74), trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. a nulidade do lançamento;

3.2. que foi utilizado equivocado instrumento de constituição de crédito tributário, ou seja, Auto de Infração, ao invés de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, conforme prevê o art. 243, do Decreto 3.048/1999, acarretando nulidade por vício de forma;

3.3. que a base de cálculo foi apurada **por arbitramento**, sem que houvesse menção formal à utilização do suscitado critério de aferição indireta, acarretando nulidade por cerceamento de defesa;

3.4. que tal circunstância fica ainda mais notória diante do disposto no art. 597, IV, 'b', da IN 03/2005;

3.5. que tampouco o Relatório Fiscal ou o Relatório de Fundamentos Legais fazem referência ao disposto no art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/1991;

3.6. que não se pode admitir é a sobrevinda de acórdão da DRJ sem o esclarecimento ao contribuinte quanto à natureza e a origem do pretense crédito previdenciário, ou seja, **se realmente sua constituição se deu pela utilização do critério da aferição indireta;**

3.7. que é incontroverso que o AFPS **notificante se utilizou dos dados da DIRPF para apurar o quanto devido**, consoante Anexo II;

3.8. que para demonstrar os equívocos ocorridos, vem o contribuinte trazer aos autos **por amostragem**, uma demonstração de que os valores lançados a título de base de cálculo da contribuição social incidente **está indevidamente majorada nestes autos**;

3.9. que mais especificamente na competência 05/2007, a base de cálculo apurada foi de R\$ 11.486,04, enquanto que na DIRPF e no respectivo livro caixa há de forma expressa a declaração de rendimentos no valor de R\$ 11.466,04;

3.10. que todo o trabalho fiscal foi precariamente desenvolvido, eivando de nulidade o presente lançamento previdenciário;

3.11. que toda a documentação do contribuinte, em especial sua DIRPF e o livro caixa fora disponibilizada ao fisco previdenciário, nada justificando a utilização dos dados contábeis, majorando indevidamente um inexistente passivo;

3.12. que é imperiosa a realização de diligências que retifiquem a plenitude do lançamento, sob pena de prestigiar um lançamento revestido de incertezas e passível de ser totalmente anulado;

3.13. que a multa de 75% é confiscatória, devendo ser reduzida para 20% por tratar-se de um valor razoável e proporcional, tal qual reconhecido pelos tribunais pátrios.

4. É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

VÍCIO DE FORMA. INEXISTÊNCIA.

O Auto de Infração é o instrumento correto para o lançamento das contribuições sociais devidas e das penalidades aplicáveis.

AFERIÇÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA.

A apuração da base de cálculo do lançamento com base em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física não é considerada aferição indireta.

ÔNUS DA PROVA.

Alegações desacompanhadas das respectivas provas não ensejam revisão do lançamento.

PENALIDADE - PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Inexiste desobediência ao princípio do não confisco quando a penalidade aplicada tem respaldo em lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência quando esta se revelar desnecessária.

Cientificado da decisão, em 13/05/2015 (fls. 99/100), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, via postal, em 22/05/2015 (fls. 123), recurso voluntário (fls.

102/122), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – Preliminarmente: I.a) – Do equivocado instrumento de constituição deste crédito tributário. Da nulidade do ato de lavratura desta precária autuação fiscal; I.b) – Da apuração, por critério de aferição indireta, do pretense crédito previdenciário constituído: I.b.1) – Da precária fundamentação legal correspondente; I.c) – Dos incorretos valores lançados como devidos neste AI. Da imperiosa necessidade de retificação deste precário lançamento; I.d) – Da multa com efeito de confisco. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial a motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o afastamento do auto de infração lavrado, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Requer, outrossim, que as intimações e comunicações fiscais expedidas, sejam doravante encaminhadas ao escritório de seus patronos, sem prejuízo de eventual ciência na competente repartição a se operar através de rotineiras diligências.

Em 07/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 134), sendo-me distribuído em 16/05/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela nulidade do lançamento, por uso de instrumento de constituição do crédito tributário equivocado, falta de menção à utilização do critério de arbitramento na apuração do crédito apurado e por precariedade de fundamentação legal, e falta de menção à utilização do critério de arbitramento na apuração do crédito apurado, infringindo preceitos constitucionais por cerceamento de defesa, ensejando a nulidade do auto de infração lavrado.

Contudo razão não lhe socorre.

Em relação aos vícios apontados, tais alegações novamente repisadas nesta seara recursal já foram apreciadas pela DRJ/RJ1, estando a decisão assim fundamentada (fls. 90/94):

Do alegado vício de forma no Auto de Infração

6. Protesta a Impugnante alegando vício na forma da autuação; posto que, ao seu ver, amparada nos artigos 243, 244, c/c artigo 293 do RPS, **deveria ser lavrada uma Notificação de Lançamento**, quando constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição prevista naquele regulamento, **e não a lavratura de Auto de Infração**.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999

Art. 243. **Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição** ou outra importância devida **nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará**, de imediato, **notificação fiscal de lançamento** com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 244. As contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até sessenta meses sucessivos, observado o número de até quatro parcelas mensais para cada competência a serem incluídas no parcelamento.

Art. 293. **Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração** com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

7. Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, **ocorreu** a fusão da Secretaria da Receita Federal - SRF, com a Secretaria da Receita Previdenciária, resultando desta a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

8. A competência para fiscalizar as contribuições previdenciárias e a contribuição social destinada a Outras Entidades (Terceiros), antes pertencente à SRP, **passou à atribuição da RFB**. A referida lei, em conjunto com o Decreto nº 6.103/2007, trata também do início da vigência dos procedimentos ali disciplinados.

(...)

9. Depreende-se da leitura dos mesmos **é que o Auto de Infração trata de um lançamento de ofício para penalização de uma falta cometida e constatada pelo agente do órgão competente**. Destaque-se que a palavra falta, empregada no artigo, **deve ser compreendida de forma ampla**, podendo abarcar tanto o não recolhimento de tributo, o que acarretará o lançamento do tributo devido com a aplicação da respectiva multa de ofício; e também, o descumprimento de um dever procedimental estampado em legislação pertinente.

10. Por sua vez, a Notificação de Lançamento, pressupõe, em regra, a atuação do órgão competente na cobrança de tributo sob sua responsabilidade, não se falando neste caso, em punição por cometimento de alguma infração.

11. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, também aborda o tema em seu artigo 467:

Seção III

Do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento pelo Descumprimento de Obrigação Principal ou Acessória

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal **qualsquer** das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

(...)

13. Assim, pelo todo exposto, entendo como **correto** o proceder do Auditor-Fiscal, ao lavrar o Auto de Infração para cobrança da contribuição devida, bem como da penalidade aplicável.

Da alegação de cerceamento de defesa

14. Argui a impugnante que a omissão da fundamentação legal **do arbitramento realizado** acarreta a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. Utiliza como argumento de que a base de cálculo apurada **se deu por aferição indireta**, o disposto no art. 597, IV, "b", da IN MPS/SRP nº 03/2005.

15. Cumpre, de início, esclarecer que a legislação aplicável **é aquela vigente por ocasião do lançamento fiscal**, em respeito ao caput do art. 144 do CTN.

16. Assim, verifica-se que no momento do lançamento, **não** mais estava em vigor a IN MPS/SRP nº 03/2005, **mas sim a IN RFB nº 971/2009**, que em seu art. 447, prevê:

Art. 447. A aferição indireta será utilizada, se:

I - no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento do sujeito passivo, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita, ou do faturamento e do lucro;

II - a empresa, o empregador doméstico, ou o segurado recusar-se a apresentar qualquer documento, ou sonegar informação, ou apresentá-los deficientemente;

III - faltar prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil;

IV - as informações prestadas ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo não merecerem fé em face de outras informações, ou outros documentos de que disponha a fiscalização, como por exemplo:

a) omissão de receita ou de faturamento verificada por intermédio de subsídio à fiscalização;

b) dados coletados na Justiça do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, **ou em outros órgãos, em confronto com a escrituração contábil, livro de registro de empregados ou outros elementos em poder do sujeito passivo;**

c) constatação da impossibilidade de execução do serviço contratado, tendo em vista o número de segurados constantes em GFIP ou folha de pagamento específicas, mediante confronto desses documentos com as respectivas notas fiscais, faturas, recibos ou contratos.

(...)

18. Com efeito, a partir da fusão das Secretarias da Receita Previdenciária e da Receita Federal, passou a existir um órgão único denominado de Receita Federal do Brasil, **o qual abarcou as competências até então exercidas pelo Fisco Previdenciário**. Assim, as informações fiscais prestadas pelos contribuintes à Receita Federal **não** mais se consideram dados coletados de outro órgão, mas dados obtidos internamente no âmbito do próprio órgão arrecadador, **com base em declarações dos próprios contribuintes**. Afasta-se assim a **ocorrência de arbitramento ou de lançamento por aferição indireta**.

19. E se **não houve lançamento por arbitramento**, tampouco **há que se falar em omissão de fundamentação legal e em cerceamento de defesa**.

De fato, quanto as preliminares suscitadas, vale registrar, que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, encontrando-se o lançamento devidamente formalizado, inclusive intimando o contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais. Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que a autuação está amparada nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados.

Acresça-se ainda que o auto de infração está claramente motivado e a base legal enquadrada, contendo a descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada e do valor devido, de maneira a oportunizar o pleno exercício ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude – sendo certo, diga-se de passagem, que o lançamento teve por base declarações prestadas pelo próprio contribuinte (DIRPF e CNIS), inexistindo assim o arbitramento alegado, bem como eventual apuração de valores por aferição indireta, aliás como bem fundamentado na decisão recorrida – inexistindo o cerceamento de defesa aventado.

Em relação a suposta inconstitucionalidade acerca da natureza confiscatória da multa de ofício aplicada, nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria já se encontra sumulada:

Súmula nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa suscitadas.

Mérito

Das diferenças de contribuições previdenciárias apuradas:

O litígio recai sobre as diferenças apuradas de contribuições previdenciárias, correspondentes à parte do segurado contribuinte individual, incidentes sobre a remuneração auferida como profissional liberal, no período de 01/2007 a 12/2009, importando na apuração do crédito tributário, no valor de R\$ 24.754,74, já incluídos os encargos legais, conforme se depreende do AIOP - DEBCAD nº 37.202.922-1, consolidado em 29/05/2009, com ciência da contribuinte em 01/07/2009.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 87/97) e aliado às informações contidas no auto de infração e no relatório fiscal e anexos (fls. 3/46), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe, nesta fase processual, novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que as diferenças apuradas tiveram como base os valores de remuneração percebida mensalmente pelo contribuinte de pessoas físicas, subtraindo-se a base de cálculo relativa aos recolhimentos efetuados observado o limite máximo do salário de contribuição, cujas diferenças foram apuradas da análise dos rendimentos informados na DIRPF e dos valores registrados no CNIS, conforme detalhado no relatório fiscal (fls. 20/26), **inexistindo assim eventual ocorrência de arbitramento ou de lançamento por aferição indireta**, como alegado na peça recursal – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 94/95), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Do alegado erro na base de cálculo

20. Aponta ainda a utilização **equivocada** da base de cálculo, mais especificamente em relação à competência 05/2007. Afirma que a base utilizada no valor de R\$ 11.486,04 não encontra respaldo na DIRPF e nem no Livro Caixa.

21. A cópia da DIRPF de fls. 41 **demonstra justamente o contrário**, que a base de cálculo utilizada no lançamento foi exatamente a que foi declarada pelo próprio contribuinte, **inexistindo quaisquer divergências**. No que tange ao Livro Caixa, **supostamente** exibido à fiscalização, verifica-se que o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fls. 35) **não** faz menção ao exame deste documento. **Tampouco** a Impugnante faz juntada do Livro para demonstrar erro na Declaração, pelo que entendo **não ter logrado demonstrar qualquer vício material no lançamento, que justifique sua retificação**.

22. Quanto ao ônus do impugnante de demonstrar suas alegações, transcrevemos trecho da obra de Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, in Processo Administrativo Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 184:

“As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas da produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal”.

Destarte, restando apurado o crédito tributário sobre as diferenças de contribuições previdenciárias recolhidas no período autuado, bem como tendo sido observado as alterações trazidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, **em relação à sistemática de aplicação da multa de ofício prevista na Lei nº 8.212/91** – cabendo a fiscalização aplicá-la sob pena de violação do dever de ofício – correta a autuação e a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

No que tange ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para realização de diligência afim de apurar a certeza e liquidez do crédito tributário, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria autuada, na exata dicção da legislação de regência. Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias, calcular a exigência e formalizar o lançamento para constituir o crédito tributário devido, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, quanto ao pedido de intimação pessoal dos patronos constituídos acerca dos andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, porquanto tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo tema já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter incólume o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto